



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### Conselho Constitucional

*Acórdão nº 10 /CC/2009*

*de 28 de Setembro*

Processo nº 16/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

*I*

#### *Reclamação do Partido Ecologista*

O *Partido Ecologista Movimento da Terra*, adiante também designado simplesmente por *Partido Ecologista*, veio ao abrigo do disposto no artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, reclamar junto deste Conselho Constitucional da deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE), *“relativa à afixação definitiva das listas*

*de partidos políticos concorrentes*” à eleição de deputados à Assembleia da República.

O Reclamante diz-se *“inconformado com a decisão da CNE”* de o *“excluir parcialmente de concorrer às eleições de todo o País”* e pede *“a reverificação do processo do Partido Ecologista e a reposição da legalidade em nome da lei”*. Para fundamentar o seu pedido, socorre-se, em síntese, dos seguintes argumentos com interesse para a apreciação e decisão nesta instância:

- a) inscreveu-se, no dia 16 de Junho de 2009, para concorrer às eleições;
- b) procedeu à entrega de candidaturas no dia 28 de Junho, *“apresentando todos os requisitos formais”* com *“pastas por cada círculo eleitoral e processos individuais de cada candidato”* às eleições legislativas;
- c) no dia 10 de Agosto de 2009, foi notificado pela ora Reclamada através da Notificação nº 82/CNE/2009, de 10 de Agosto, para suprir irregularidades processuais verificadas nas

listas de candidatos referentes aos círculos eleitorais de Niassa, Nampula, Zambézia, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo Província e Maputo Cidade;

d) “ em resposta à Notificação nº 82/CNE/2009, supriu todas as irregularidades” através da carta enviada a CNE, no dia 14 de Agosto de 2009;

e) no mesmo dia, 14 de Agosto de 2009, “o Partido Ecologista entregou, na Comissão Nacional de Eleições, processos que a CNE ainda não havia notificado”; e

f) tendo sido notificado, novamente, no dia 1 de Setembro de 2009, através da Notificação nº 119/CNE/2009, de 1 de Setembro, para suprir irregularidades processuais detectadas nas listas relativas aos círculos de Manica e Cabo Delgado, “procedeu ao seu suprimimento” dentro do prazo legal, a 3 de Setembro.

O Reclamante juntou à sua reclamação cópias da correspondência trocada com a CNE e fichas de candidaturas, constantes de fls. 12 a 62 dos presentes autos.

## II

### *Pronunciamento da Comissão Nacional de Eleições*

A Comissão Nacional de Eleições pronunciou-se através do Ofício nº 56/CNE/2009, de 17 de Setembro, rubricado pelo seu Presidente, João Leopoldo da Costa, suscitou uma questão prévia, juntou documentos pertinentes à apreciação da matéria de facto e expendeu os seus fundamentos de Direito.

#### *A. Questão prévia*

A CNE alega que recebeu a reclamação do *Partido Ecologista* no dia 11 de Setembro de 2009 e que o prazo para reclamar terminava a 10 de Setembro, considerando que as listas de candidatos propostas pelos concorrentes *“foram afixadas no final da noite de 05/09/09 até à madrugada do dia 06/09/09”*.

Conclui, a CNE, que *“a reclamação do Partido Ecologista deve ser julgada extemporânea e conseqüentemente declarada improcedente”*.

## *B. Matéria de facto*

Diz a CNE que o *Partido Ecologista* teve as suas listas de candidatos à Assembleia da República rejeitadas em 8 dos círculos eleitorais (Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Sofala, Inhambane, Maputo Província e Maputo Cidade) por não estarem completas e não preencherem os requisitos legais exigidos no artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e no artigo 6 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, e, no caso específico da lista apresentada para o círculo eleitoral de Cidade Maputo, por não terem sido supridas na totalidade, após a devida notificação, as irregularidades detectadas nos processos individuais dos candidatos propostos.

## *C. Fundamentos de Direito da CNE*

Para sustentar juridicamente a sua deliberação ora reclamada, a CNE louva-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- a) *“ é elemento básico ou substancial a satisfazer a imposição legal que consta do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro”;*
- b) *“ o número de candidatos efectivos a apresentar tem de ser igual aos mandatos fixados para o círculo eleitoral em que se concorre” e o número de candidatos suplentes é de “um mínimo de três”;*
- c) *“ o segundo elemento a satisfazer (...) consiste na apresentação processos físicos em número igual ao dos candidatos efectivos ou de suplentes cujos nomes constam da lista de candidatura”;*
- d) os processos individuais devem ser instruídos conforme se dispõe na Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, e devem juntar-se os documentos de identificação pessoal que constam do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril;
- e) *“ destes dois elementos fundamentais para a validade da candidatura, o elemento substancial é insuprível, por ser imperativo e por isso constitui condição “sine qua non”*

*conforme se deve entender da jurisprudência do Conselho Constitucional tornada pública pelo Acórdão nº 08/CC/2009, de 14 de Agosto, a propósito da verificação dos requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República”.*

Recebida, autuada e registada neste Conselho Constitucional, a reclamação foi distribuída, tendo sido entregues cópias do requerimento e demais documentos a todos os Venerandos Juízes Conselheiros, em cumprimento do disposto no Artº 117, da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

### **III**

#### ***Questões preliminares***

Devidamente representado nos autos pelo seu mandatário nacional, Elias José Matsimbe, o *Partido Ecologista* tem *legitimidade* para reclamar ao abrigo do nº 1 do artigo 177, da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Este Conselho Constitucional é *competente*, nos termos do nº 2 do mesmo dispositivo legal, para conhecer da reclamação.

Quanto à extemporaneidade da reclamação alegada pela Reclamada como *questão prévia*, há a considerar o seguinte:

- a) é dado como assente, por ambas as partes, que a afixação das listas pela CNE se iniciou na noite de 05/09/2009 e ficou concluída na madrugada de 06/09/2009;
- b) sendo assim, a data da *publicação* a que se refere o citado artigo 177 – e que releva para o início da contagem do prazo – é a do dia em que a afixação das listas se completou, isto é, 06/09/2009, e não a do dia em que as listas começaram a ser afixadas;
- c) à contagem do prazo previsto naquele dispositivo legal, aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 279º do Código Civil, designadamente as concernentes ao seu termo;
- d) ora, a alínea b) do artigo 279º do CC estabelece que *“na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, (...), em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr”*;

e) então, no caso presente, o último dia do prazo para reclamar era 11/09/2009, data em que a CNE confirma ter recebido a reclamação.

Não procede, pois, a questão prévia suscitada pela CNE e, em consequência, consideramos apresentada em tempo a reclamação pelo *Partido Ecologista*.

Não havendo outras questões prévias, cumpre apreciar e decidir do mérito da reclamação.

#### ***IV***

#### ***Análise e discussão da matéria de facto***

Na avaliação da matéria de facto servimo-nos principalmente dos elementos de prova fornecidos pelo Reclamante e pela Reclamada, através dos documentos que trouxeram ao processo, e analisamos o material probatório relativo a cada um dos 8 círculos eleitorais.

#### **1. Círculo Eleitoral de Cabo Delgado**

Respeitantes ao círculo eleitoral de Cabo Delgado, os documentos apresentados pelo Reclamante *Partido Ecologista* figuram no processo a fls. 27, 28, 36, 37 e 38. Destes, o que se encontra a fls. 27 e 28, e se diz que foi enviado à CNE em 03/09/2009, tem reduzido valor probatório uma vez que se apresenta sem a necessária assinatura do mandatário nacional e, além disso, não exhibe carimbo da CNE nem número de entrada.

Quanto aos documentos remetidos pela Reclamada CNE, são *inter alia* os de fls. 103 e 104.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação nominal de candidatos do *Partido Ecologista* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 23 candidatos efectivos e 5 suplentes;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais com os documentos de:
  - 1. Mário Guiliche

2. Narciso Vicente Matine
3. Jaime Carlos Machava
4. Sabina Bembele Chichava

c) não há prova de se ter suprido a falta de apresentação dos certificados do registo criminal de:

1. Chaves Tinga
2. Ricardo Orlando Buque
3. Emília Zacarias Chuquela Marrima
4. Fabião João Uamusse
5. Paulo Tualufo Cumbane
6. Pedro António Muchine

d) não há prova de se ter suprido a falta de apresentação dos certificados do registo criminal de:

1. Isabel Luís Joaquim
2. Alzido António Mathombe
3. Rafael Sebastião Taimo
4. Balduíno Rafael Amide

Assim, a relação de candidatos propostos pelo *Partido Ecologista*, pelo círculo eleitoral de Cabo Delgado, incluía apenas 13

candidatos efectivos, contra os 22 exigidos por lei; e 1 candidato suplente, contra o mínimo de 3 previstos na lei.

Deste modo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

## 2. Círculo Eleitoral de Nampula

Respeitantes ao círculo eleitoral de Nampula, os documentos trazidos como prova pelo Reclamante *Partido Ecologista* figuram no processo de fls. 14 a 16 e de 56 a 59.

Quanto aos documentos remetidos pela Reclamada CNE, são *inter alia* os de fls. 98 a 100.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação nominal de candidatos do *Partido Ecologista* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 45 candidatos efectivos e 13 suplentes;
- b) no que respeita aos candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Alexandre António Augusto Nhantumbo
2. Paulo Stélio Matusse
3. Luís Machai
4. Zélia Fernando Mabui
5. Elcídio Manuel Bila
6. Julieta Tomás Ouana
7. Fabião Nhancale
8. Egídio Eugénio Bota
9. Anísio Bento Macuácuá
10. Cláudio Augusto Lichuche
11. Atanásio Alexandre Bota

c) não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação dos certificados do registo criminal, de bilhete de identidade válido e de declaração de aceitação de candidatura de:

1. Paulo Paulino Langa
2. Lucrecia Abílio Chemane
3. Paulo Mavunja
4. Erson Ferreira Ferrage
5. Dilício Tinga Cumbane

d) quanto à relação de candidatos suplentes, não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Arlindo Raul Jorge Chilaúle
2. Lídia Crisalda José Cossa

e) não se prova terem sido supridas irregularidades relativas ao cartão de eleitor e ao bilhete de identidade dos candidatos suplentes:

1. Lúcia Paulo Cossa
2. Rosa Rangane Canazache

Assim, a relação de candidatos propostos pelo *Partido Ecologista*, pelo círculo eleitoral de Nampula incluía apenas 29 candidatos efectivos, contra os 45 exigidos por lei; e 9 candidatos suplentes.

Logo, a relação de candidatos efectivos estava incompleta com um défice de 11 candidatos efectivos sem processo.

### **3. Círculo Eleitoral da Zambézia**

Concernentes ao círculo eleitoral da Zambézia, os documentos apresentados pelo Reclamante *Partido Ecologista* figuram no processo a fls. 16 e 17 e de fls. 46 a 49.

Os documentos remetidos pela Reclamada CNE são, *inter alia*, os de fls. 107 a 109 e de fls. 110 a 112. Notámos, nesta instância, que os documentos de fls. 110 a 112 enviados pela CNE, são idênticos aos de fls. 107 a 109.

Da verificação e confronto dos documentos conclui-se o seguinte:

- a) a relação nominal de candidatos do *Partido Ecologista* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 45 candidatos efectivos e 5 suplentes;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais de:
  1. Nelson Milagre Mazuze
  2. Geraldo Tinga Jasse
  3. Angélica Felizardo Zunguene
  4. David José Siteo

c) não se prova terem sido supridas as irregularidades pertinentes aos documentos de identificação e ao certificado de registo criminal relativos a :

1. Eusébio Iupa Cande
2. Marta Afonso Munde
3. Lucas Fernandes Vilanculo
4. Domingos Joaques Brandão
5. Bibiana Suzana Manhiça

d) quanto à relação de candidatos suplentes, não há prova de haverem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Diamantino Francisco Bila
2. Pita Mariano Pita

e) também não foi suprida a irregularidade assinalada ao documento de identificação de Marta Armando Manjate;

Em suma, a relação de candidatos propostos pelo *Partido Ecologista*, pelo círculo eleitoral da Zambézia incluía apenas 36 candidatos efectivos, contra os 45 exigidos por lei; e 2 candidatos suplentes, contra o mínimo de 3 previstos na lei.

Logo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

#### 4. Círculo Eleitoral de Tete

Concernentes ao círculo eleitoral de Tete, os documentos apresentados pelo Reclamante *Partido Ecologista* figuram no processo de fls. 50 a 52.

Quanto aos documentos remetidos pela Reclamada CNE, são *inter alia* os de fls. 113 e 114.

Reparámos, nesta instância, que o nome “Angélica Felizardo Zunguene” consta da relação do Reclamante pelo círculo eleitoral da Zambézia (fls. 48, nº 42) na relação de candidatos efectivos e, também, da relação de candidatos suplentes pelo círculo eleitoral de Tete (fls. 52, nº 2). Tal verifica-se, igualmente, nos mapas de controlo da CNE relativos ao círculo eleitoral da Zambézia (fls. 111, nº 42) e ao círculo de Tete (fls. 114, nº 2). Não está claro se, se trata de duas pessoas distintas, ou seja, uma mera coincidência de nomes, ou se o nome pertence a uma única pessoa arrolada em listas de dois círculos eleitorais diferentes, o que viola a proibição de

candidatura plúrima que configura a inelegibilidade prevista no artigo 167.

Da verificação e confronto dos documentos nos autos conclui-se o seguinte:

- a) a relação nominal de candidatos do *Partido Ecologista* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 19 candidatos efectivos e 7 suplentes;
- b) todavia, no que respeita à relação de candidatos efectivos não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais de:
  - 1. José Jorge Macanhengane
  - 2. Manuel Mário Muchanga
  - 3. Lúcia Machava
- c) não há prova de terem sido supridas as irregularidades pertinentes aos documentos de identificação e ao certificado de registo criminal relativos a :
  - 1. João Bruno Uate
  - 2. Fernando Guilherme Cossa

### 3. Marcos António Calane

d) quanto à relação de candidatos suplentes, não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Esperança Alberto
2. José Francisco Milando
3. Virgílio de Nazaré Luís Cuna

e) ainda quanto à relação de candidatos suplentes, não foi suprida a falta de registo criminal de Angélica Felizardo Zunguene;

Assim a relação de candidatos propostos pelo *Partido Ecologista*, pelo círculo eleitoral de Tete, incluía apenas 13 candidatos efectivos contra os 19 exigidos por lei; e 3 candidatos suplentes.

Logo, a relação de candidatos efectivos estava incompleta.

### 5. Círculo Eleitoral de Sofala

No que toca ao círculo eleitoral de Sofala, os documentos apresentados pelo Reclamante *Partido Ecologista* que servem de suporte probatório constam do processo de fls. 43 a 45.

Por seu turno, a CNE, sustenta a sua posição, *inter alia*, através dos mapas de fls. 115 e 116.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação nominal de candidatos do *Partido Ecologista* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 19 candidatos efectivos e 4 suplentes;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de que tenha sido entregue à CNE o processo individual de Hamina Pedro Bambo;
- c) não há prova de terem sido supridas as irregularidades pertinentes aos documentos de identificação e ao certificado de registo criminal relativos a:

1. Marco Rafael Muchanga
2. Selma Bernardo Sambo
3. Agostinho Júlio Tovela

d) quanto à relação de candidatos suplentes, não há prova de que tenha sido entregue à CNE o processo individual de Juvêncio Anastácio Cumbe;

e) ainda quanto à relação de candidatos suplentes, não foi apresentada cópia do bilhete de identidade dentro prazo de validade, de Flávia Miguel Chandamela.

Note-se que o número provisório de mandatos de deputados à Assembleia da República pelo círculo eleitoral de Sofala era de 19. Porém, após a fase do recenseamento dos eleitores, foi aumentado para 20 mandatos.

Assim, a relação de candidatos propostos pelo *Partido Ecologista*, pelo círculo eleitoral de Sofala, incluía 15 candidatos efectivos contra os 20 exigidos por lei; e 2 candidatos suplentes, contra o mínimo de 3.

Logo, a relação de candidatos efectivos e suplentes, estava incompleta.

## **6. Círculo Eleitoral de Inhambane**

Respeitantes ao círculo eleitoral de Inhambane, os documentos apresentados pelo Reclamante *Partido Ecologista* figuram no processo a fls. 18, 19, 20, 60 e 61 (repetição de fls. 20).

Os documentos remetidos pela Reclamada CNE são, *inter alia*, os de fls. 101 e 102.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação de candidatos do *Partido Ecologista* por este círculo eleitoral, após as notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 16 candidatos efectivos e 5 suplentes;

b) no que concerne aos candidatos efectivos, não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Samira Sunlete Calado Ubisse
2. Leonor Matonse

c) o bilhete de identidade de Cacilda José Calupande tinha a sua validade caducada desde 11/03/2008;

d) não há prova da entrega do processo individual de Armando Ana Tinosse, constante da relação de candidatos suplentes;

e) ainda em relação aos candidatos suplentes, não se prova terem sido supridas irregularidades quanto ao certificado de registo criminal e ao bilhete de identidade de:

1. António Fernando Niquicene
2. David Armando Nuvunga

Assim, a relação de candidatos propostos pelo *Partido Ecologista*, pelo círculo eleitoral de Inhambane, incluía apenas 13 candidatos efectivos, contra os 16 exigidos por lei, e 2 candidatos suplentes contra os 3 exigidos por lei.

Logo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

## **7. Círculo Eleitoral da Província de Maputo**

Respeitantes ao círculo eleitoral da Província de Maputo, os documentos apresentados pelo Reclamante *Partido Ecologista* figuram no processo a fls. 20, 53, 54 e 55.

Os documentos remetidos pela Reclamada CNE são, *inter alia*, os de fls. 119 e 120.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação nominal de candidatos do *Partido Ecologista* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 18 candidatos efectivos e 6 suplentes;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Francisco Carlos Fumo
2. Joaquim José Zandamela
3. Armando José Nhampossa
4. Bélio Elias Chemane
5. Negrito Estêvão Fernando Catema
6. Joana Elias Langa

c) ainda quanto a relação de candidatos efectivos, não foi suprida a irregularidade traduzida na apresentação de bilhetes de identidade caducados de:

1. Emília Francisco Zitha
2. Rosalina José Cumaio

d) quanto à relação dos candidatos suplentes, não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação da declaração de aceitação da candidatura de Luís Carlota Nhalinguangué;

Em resumo, a relação de candidatos propostos pelo *Partido Ecologista*, pelo círculo eleitoral da província de Maputo incluía apenas 12 candidatos efectivos, contra os 16 exigidos por lei; e 6 candidatos suplentes.

Assim, a relação de candidatos efectivos apresentada estava incompleta.

## 8. Círculo Eleitoral da Cidade de Maputo

Respeitantes ao círculo eleitoral da Cidade de Maputo, os documentos apresentados pelo Reclamante *Partido Ecologista* figuram no processo a fls. 20, 41 e 42.

Os documentos remetidos pela Reclamada CNE são, *inter alia*, os de fls. 105 e 106.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação nominal de candidatos do *Partido Ecologista* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 16 candidatos efectivos e 6 suplentes;
- b) quanto aos candidatos efectivos, não foram supridas as irregularidades apontadas na documentação que acompanhou as candidaturas de:
  - 1. Rafique Paulino Taíbo
  - 2. Rita Francisco

3. Nilsa Uatinisse Alfredo Silva
4. Hassane dos Santos Miguel
5. Adelino Virgílio Roia
6. Albertino Catábua Sacatiza

c) quanto à relação dos candidatos suplentes, não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação do certificado do registo criminal respeitante a Stélia Henrique Guila;

Em resumo, a relação de candidatos propostos pelo *Partido Ecologista*, pelo círculo eleitoral da Cidade de Maputo, incluía apenas 10 candidatos efectivos contra os 16 exigidos por lei; e 5 candidatos suplentes.

Logo, as irregularidades assinaladas pela CNE e não supridas pelo Reclamante em relação aos documentos de 6 dos candidatos efectivos, implicam a nulidade das candidaturas (cfr. nº 2 do artigo 174, da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro).

Não tendo aquelas candidaturas sido substituídas, os seus lugares poderiam por lei ser ocupados pelos candidatos imediatamente a seguir, da lista de suplentes (cfr. nº 2 do artigo citado).

Como, porém, a relação de candidaturas em situação regular na lista de suplentes é apenas de 5 nomes, sempre faltaria 1 nome para completar a lista de candidatos efectivos. E, além disso, a lista de suplentes ficaria sem suplentes.

Da análise da prova carreada para os autos pelo *Partido Ecologista* damos como não provado que:

- a) “o *Partido Ecologista Movimento da Terra* procedeu à entrega de candidaturas no dia 28 de Junho apresentando todos os requisitos formais (...)” e com processos individuais de cada candidato;
- b) “supriu todas as irregularidades” em resposta às Notificações n.ºs 82/CNE/2009, de 10 de Agosto, e 119/CNE/2009, de 1 de Setembro.

Damos como provado que:

- c) a relação de candidatos efectivos e suplentes apresentadas pelo *Partido Ecologista Movimento da Terra (PEC-MT)* para concorrerem à eleição dos deputados à Assembleia da República nos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Sofala, Inhambane e província de Maputo,

encontravam-se desacompanhadas de processos individuais em relação a vários dos seus integrantes quando deram entrada na Comissão Nacional de Eleições;

d) a relação de candidatos efectivos e suplentes apresentada pelo *Partido Ecologista Movimento da Terra (PEC-MT)* para concorrerem à eleição dos deputados à Assembleia da República no círculo eleitoral da Cidade de Maputo, contém candidaturas cujas irregularidades não foram supridas, após a devida notificação pela Comissão Nacional de Eleições.

## V

### ***Análise em matéria de direito***

O *Partido Ecologista* apenas invoca o artigo 177, da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, para exercitar o seu direito de ver reapreciada nesta instância uma deliberação da CNE, sem no entanto especificar fundamentos de Direito da sua Reclamação como é recomendável e constitui exigência do nº 1 do Artigo 116 da LOCC.

Apesar disso, em face da importância de que a matéria se reveste não só para o Reclamante, mas também para os eleitores e o público em geral, vamos analisar, à luz do Direito, a matéria de facto apurada para avaliar se a deliberação tomada pela CNE está em consonância com a lei e, conseqüentemente, deve ser mantida, ou se, ao contrário, inobservou quaisquer normas, regras

ou procedimentos que levem este Conselho a modificá-la, quiçá, revogá-la.

*A. A entrega de listas com nomes, mas desacompanhada de documentos*

As questões de Direito suscitadas nos presentes autos não diferem daquelas que foram objecto de análise e decisão no Acórdão nº 09/CC/2009, de 28 de Setembro, no Processo nº 18/CC/2009, Retomamos, a seguir, a análise efectuada naquele processo e reiteramos a posição assumida por este Conselho Constitucional no Acórdão ali proferido.

O nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, determina que as listas dos candidatos à eleição dos deputados à Assembleia da República devem conter candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e candidatos suplentes em número não inferior a três, nem superior ao dos efectivos.

*A apresentação “consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e*

*ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos”, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei.*

A verificação do preenchimento dos requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, por cada candidato deve fazer-se no acto de apresentação das candidaturas. A este propósito, é importante recordar que o **Aviso** da Comissão Nacional de Eleições sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais - 2009”*, aprovado pela Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, publicada no 3º Suplemento ao BR da 1ª Série, nº 19, de 14 de Maio de 2009, estabelece no seu ponto V que:

*“ 4. Os processos individuais são conferidos com as respectivas listas no acto de entrega. A conferência consiste na verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual”.*

*“ 5. Só serão aceites os processos individuais que estiverem com documentos completos, nos termos da lei, e organizados conforme os presentes procedimentos”.*

*(...)*

*“ 9. Os processos individuais cujos candidatos não são referidos nas listas destinadas à CNE não serão recebidos. Os nomes não acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos consideram-se não apresentados como candidatos e imediatamente devolvidos ao seu portador para juntar o que estiver em falta e remeter conforme à lei e presente deliberação até ao término do prazo de apresentação das candidaturas.”*

Estes procedimentos são vinculativos tanto para os partidos e coligações de partidos que pretendam concorrer às eleições quanto para a própria CNE.

Ora, como anteriormente ficou demonstrado, as listas de candidatos às eleições legislativas, apresentadas à CNE pelo *Partido Ecologista*, ora Reclamante, nos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Sofala, Inhambane e Província de Maputo, continuam nomes de candidatos efectivos e/ou suplentes sem os respectivos processos individuais, ou seja, sem qualquer dos documentos exigidos.

Aqueles nomes, sem os respectivos processos individuais têm de ser havidos, para todos os efeitos legais, como não inscritos nas listas, isto é, não podem ser considerados como nomes de candidatos propostos. No momento da sua entrega, a CNE devia ter recusado liminarmente receber as listas em causa, por não estarem completas e, por isso, não serem *listas de candidatos*, mas tão-só relações de nomes.

A sua recepção representou uma inobservância da lei, que desde, já censuramos.

Os actos subsequentes relativos àquelas listas, praticados tanto pela CNE como pelo *Partido Ecologista*, nomeadamente, a verificação das irregularidades processuais, as notificações para o suprimento de irregularidades e os actos relativos ao seu suprimento, não deviam ter tido lugar.

Quando uma relação de nomes não está completa, não há lista de candidatura. Não se trata da existência de uma lista ferida de irregularidade; trata-se, sim, da inexistência da própria lista. Ora, se não a lista inexistente, não pode existir irregularidade; e, muito menos, irregularidade suprível.

Com efeito, dispõe o artigo 294º do Código Civil que *“os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei”*. Conforme o artigo 286º do mesmo diploma, *“a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarado oficiosamente pelo tribunal”*.

Esta disposição, embora inserida na lei civil, é consentânea com o princípio fundamental da legalidade da administração pública consagrado no nº 2 do artigo 249 da Constituição, conjugado com o artigo 3 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, e ainda com o nºs 1 e 2 do artigo 4 das *“Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública”*, aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro.

#### *B. A rejeição da lista com irregularidades não supridas*

Em situação diversa encontrava-se, no acto de apresentação, a lista de candidatos pelo círculo eleitoral da Cidade de Maputo. Ou seja, continha os nomes de candidatos efectivos e suplentes de acordo com os números exigidos por lei e os respectivos processos individuais.

Contudo, como não foi feito o suprimento de irregularidades atinentes à documentação de vários candidatos efectivos, houve lugar à nulidade das suas respectivas candidaturas, sem possibilidade de substituição pela falta de um número suficiente de suplentes.

Ora, o nº 3 do artigo 20 da Lei nº 18/ 2007, de 18 de Julho dispõe, inequivocamente, que *“a candidatura é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal de candidatos efectivos”*.

Foi precisamente essa a deliberação tomada, a final, pela CNE quanto à lista de candidatos pelo círculo eleitoral da Cidade de Maputo.

## **VI**

### ***Decisão***

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional:

1. Declara nula a apresentação das listas de candidatos à Comissão Nacional de Eleições pelo *Partido Ecologista Movimento da Terra* para concorrerem à eleição de deputados à Assembleia da República pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Sofala, Inhambane e Província de Maputo, ocorrida no dia 29 de Julho de 2009.
  
2. Declara parcialmente nula a Notificação nº 82/CNE/2009, de 10 de Agosto, pela qual o *Partido Ecologista Movimento da Terra* foi notificado com vista a suprir irregularidades relativas às listas de candidatos pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Sofala, Inhambane e província de Maputo, bem como o recebimento subsequente de toda a documentação entregue à CNE para o suprimento das mesmas irregularidades.
  
3. Julga improcedentes as alegações do *Partido Ecologista Movimento da Terra* relativas à rejeição da lista de candidatos à eleição de deputados à Assembleia da República pelo círculo eleitoral da Cidade de Maputo.

4. Nega provimento a Reclamação do *Partido Ecologista  
Movimento da Terra*.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2009.

Luís António Mondlane, José Norberto Carrilho, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque e Domingos Hermínio Cintura.